



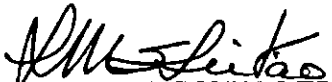
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13506/000.017/93-36
RECURSO Nº. : 05.409
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : JEOVANE ALVES CORDEIRO
RECORRIDA : DRJ em SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 16 outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.809

IRPF - EX. DE 1992 - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura o litígio se o contribuinte deixa de impugnar tempestivamente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GEOVANE ALVES CORDEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETE CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13506/000.017/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.809
RECURSO Nº. : 05.409
RECORRENTE : JEOVANE ALVES CORDEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JEOVANE ALVES CORDEIRO foi emitida a Notificação de fls. 02, para exigência de imposto suplementar no valor de 353,85 UFIR gerado em decorrência de glosa de despesas médicas e imposto de renda na fonte, relativo ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

O interessado contesta a exigência fiscal através da impugnação de fls. 01, sem expor qualquer argumento, anexando apenas os comprovantes de rendimentos de fls. 04/13.

Julgando o feito, a autoridade singular considera que a impugnação foi apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e por se confirmar assim a intempestividade e a inexistência de litígio, denega o pleito do interessado.

Não se conformando com a decisão da autoridade singular, o interessado interpõe recurso voluntário a este Conselho (fls. 30), solicitando reformulação da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13506/000.017/93-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.809

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

A autoridade a quo não tomou conhecimento da impugnação, por considerar sua apresentação intempestiva, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Os autos nos dão conta de que o contribuinte tomou ciência da exigência no Auto de Infração em 15.03.93 (fls. 17), sendo que a impugnação da Notificação somente ocorreu em 15.04.93, conforme se constata no carimbo de recepção de fls. 01/verso.

Como se pode ver, entre a data da ciência do lançamento e a formalização da impugnação decorreram 31 dias, deixando esta, portanto, de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto-lei nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para apresentação de impugnação da exigência.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. 11 que por essa razão não foi instaurado o litígio, como preceitua o artigo 14 do dispositivo legal acima citado.

Pelas razões expostas, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO